



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros atos oficiais	5
Atos de Pessoal	9
Outros atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 071/21, DE 14 DE JULHO DE 2021

“Fixa normas complementares para o segundo semestre do ano letivo de 2021, visando à retomada das aulas e demais atividades presenciais nas unidades escolares que integram a Rede Municipal de Ensino do município de Paraíso e dá providências correlatas.”

Waldomiro Antonio Sgobi, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal e os efeitos adversos à segurança, ao bem-estar e à proteção das crianças e adolescentes com a suspensão de aulas e demais atividades presenciais por longos períodos;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo autorizou a retomada das aulas presenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas”;

Considerando o advento do Decreto Estadual nº 65.849, de 6 de julho de 2021, que altera a redação do Decreto nº 65.384/2020, modificando as regras pré-existentes sobre o retorno das aulas e demais atividades escolares presenciais;

Considerando a Resolução SEDUC 11, de 26-01-2021, que “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica para o ano letivo de 2021, nos termos do Decreto Estadual 65.384/2020, e dá providências correlatas”;

Considerando as disposições da Deliberação CEE/SP nº 195/2021 que “Fixa normas para a retomada tanto das

atividades presenciais quanto das por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado

de São Paulo, devido ao surto global do Coronavírus, e dá outras providências”; e Deliberação CEE/SP nº 196/2021 que “Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 195/2021”;

Considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, expedidas por meio da Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020, contendo normas orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, emitiu parecer opinando favoravelmente à retomada gradativa às aulas e atividades letivas presenciais, observados os protocolos sanitários da área da Educação;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a retomada das atividades escolares presenciais e não presenciais no ano letivo de 2021;

Considerando a necessidade de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2021 nos planos da escola e de cada docente para as séries, anos, módulos, etapas ou ciclos;

Considerando a importância das interações presenciais nas escolas com professores e colegas para a saúde emocional e aprendizagem dos estudantes, comprovada por evidências científicas sobre os efeitos negativos de longos períodos de suspensão das aulas presenciais;

Considerando a necessidade de se assegurar as condições que favoreçam a realização de atividades escolares presenciais de forma segura para estudantes e profissionais da educação;

Considerando a oferta dos ensinos remoto e híbrido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 3 de 9

como possibilidades para a garantia da aprendizagem no contexto em que é necessário o revezamento de estudantes para o respeito aos protocolos sanitários; e

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada, a partir do dia 02.08.2021, a retomada gradual às aulas e demais atividades escolares presenciais, para alunos matriculados na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e no Ensino Fundamental, nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, respeitando-se os parâmetros constantes do Plano São Paulo, a saber:

I- observância de distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas, em todos os ambientes escolares, inclusive naqueles de acesso comum, para o desenvolvimento de quaisquer atividades;

II- planejamento das atividades em conformidade com a capacidade física da unidade escolar, admitindo-se o escalonamento de horários de entrada, saída e intervalos;

III- monitoramento de risco de propagação da COVID-19, observadas as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes do Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º. Tendo em vista a capacidade física, a que se refere o inciso II deste artigo, considerada a área disponível para desenvolvimento de aulas e atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino municipais operarão com até 50% (cinquenta por cento) dos alunos.

§ 2º. A partir do dia 03.08.2021 as atividades presenciais nas escolas serão iniciadas gradativamente conforme disposto neste Decreto, sendo obrigatória a presença dos estudantes.

§ 3º. No corrente ano letivo de 2021 serão realizadas as ações de planejamento educacional e capacitação dos profissionais da educação, visando o retorno seguro às atividades presenciais com alunos.

§ 4º. Os estudantes pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19 que apresentem atestado médico poderão participar das atividades escolares exclusivamente por

meios remotos enquanto perdurar a quarentena instituída no âmbito estadual.

Art. 2º. Observados os protocolos sanitários da área da Educação, cabe ao Coordenadoria Municipal de Educação e direção das unidades escolares organizar as turmas e

os horários das atividades presenciais nas escolas, de maneira que sejam cumpridas as regras previstas neste Decreto, facultada a oferta dessas atividades em diferentes dias ao longo do mês, em período diário inferior ao previsto regularmente e/ou em turno diverso ao que estiverem matriculados os alunos.

Parágrafo único. Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a Escola e com as regras estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Educação, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial (modalidade exclusivamente remota), mediante assinatura de termo de compromisso destes responsabilizando-se pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no planejamento curricular

Art. 3º. Na organização das atividades escolares do segundo semestre do ano letivo 2021 a Coordenadoria Municipal de Educação e as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino deverão assegurar:

I- calendário escolar com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e carga horária mínima anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas entre atividades presenciais e/ou remotas;

II- registro detalhado de todas as atividades escolares presenciais na escola e atividades desenvolvidas de forma remota/on-line, com ou sem o uso de tecnologias digitais;

III- frequência mínima de 75% (setenta e cinco) da carga horária anual, para alunos do ensino fundamental, e 60% (sessenta por cento) para alunos da pré-escola, nos termos do art. 24, inciso VI, e art. 31, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996).

IV- realização de ações de acolhimento e reintegração social dos alunos, familiares e profissionais da educação;

V- oferta de atividades de capacitação aos professores e demais profissionais da educação, visando prepará-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 4 de 9

los para o cumprimento dos protocolos sanitários e trabalho de integração às atividades e demais recursos e estratégias educacionais;

VI- comunicação permanente com os pais ou responsáveis para acompanhamento mútuo, sobre os encaminhamentos e decisões tomadas, reforçando a importância da parceria escola-família, assim como oferta de suporte pedagógico às famílias que necessitem e orientações sobre rotinas e protocolos sanitários.

VII- implantação de estratégias permanentes de busca ativa escolar visando evitar o abandono e a evasão escolar;

VIII- efetuar as devidas comunicações aos órgãos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, como Conselho Tutelar e Ministério Público, sempre que constatada a negligência familiar para a frequência dos alunos nas atividades obrigatórias do calendário escolar, presenciais ou remotas, dentre outros.

Parágrafo único. Caberá aos profissionais de cada unidade escolar, monitorar e o apoiar os alunos e seus familiares, sejam nas atividades presenciais ou remotas, no que tange às possíveis dificuldades no acesso e demais recursos adotados pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º. Serão consideradas no cômputo das horas letivas mínimas previstas na legislação educacional vigente as atividades presenciais realizadas na escola e as atividades realizadas por meio remoto.

Art. 5º. As unidades escolares deverão garantir o registro das atividades presenciais e não presenciais, em caderno, livros, solicitação de fotos, vídeos e/ou outros durante o ano letivo, conforme orientações da Coordenadoria Municipal de Educação, a fim de garantir a composição da carga horária de atividade escolar obrigatória e apuração de frequência dos alunos nas atividades.

Art. 6º. Cabe à direção das unidades escolares efetuar o monitoramento das atividades educacionais, cumprimento dos protocolos sanitários da área da Educação por todos os membros da comunidade escolar e informar a Coordenadoria Municipal de Educação sobre eventuais irregularidades, sem prejuízo de providências necessárias.

Art. 7º. As unidades escolares registrarão as ocorrências de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 - SIMED, disponível na Secretaria Escolar Digital - SED, mantendo o constantemente atualizado, conforme disposto no Decreto Estadual nº 65.384/2020.

Art. 8º. Cabe a Coordenadoria Municipal de Educação, por intermédio de sua equipe de suporte pedagógico, dar ciência de todas as informações decorrentes deste Decreto aos docentes, alunos, familiares e demais membros da comunidade escolar, procedendo às orientações necessárias, presencialmente ou mediante a utilização de recursos tecnológicos e meios de comunicação em geral.

Parágrafo único. Sem prejuízo de orientações individualizadas, caberá a equipe de suporte pedagógico propor atividades e reuniões com a participação dos profissionais

da educação, alunos e seus familiares e/ou responsáveis, como forma de aperfeiçoamento da parceria escola, família e comunidade.

Art. 9º. O cenário referente à retomada às atividades escolares para o ano letivo de 2021 será reavaliado periodicamente pela Coordenadoria Municipal de Educação, em consonância com as decisões das autoridades sanitárias locais, para cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Educação, mediante parecer do Conselho Municipal da Saúde e Assessoria Municipal da Saúde reavaliando as condições sanitárias locais, poderá adotar novos parâmetros para atendimento de alunos em atividades presenciais nas escolas, observando-se as disposições do Plano São Paulo, expressas no Decreto Estadual nº 65.384/2020 ou outro ato que venha a substituí-lo.

Art. 10. Ficam desde já convocados todos os servidores públicos da área da Educação, inclusive os docentes, para o retorno ao trabalho presencial nas respectivas sedes, de acordo com as normas e datas fixadas pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 1º. A partir do dia 09/08/2021, a rotina de realização das HTPCs, por parte dos empregados públicos docentes, será retomada de forma presencial ou on-line/remota,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 5 de 9

a critério das Unidades Escolares e Coordenadoria Municipal de Educação

§ 2º. O teletrabalho, para os profissionais da educação da rede pública municipal, poderá ser autorizado nas seguintes hipóteses:

I- nos casos em que houver suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pela COVID-19, atestada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, enquanto acometida pela doença;

II- nos casos em que o profissional fizer parte de grupo de risco e não puder ser vacinado, conforme prescrição médica.

Art. 11. A qualquer tempo, as medidas adotadas neste Decreto poderão ser revistas.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 14 de julho de 2021.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal

Outros atos oficiais

Ref: Processo Administrativo n.º 002/2020.

Vistos,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 9885/2020, de lavra do então Prefeito Municipal Wilson Farid Casseb, para apurar irregularidades/falta funcional no serviço público, atribuídas aos servidores Ademir Fernandes, Elio Cimardi, Josimar da Silva Fábio, Marcos Roberto Brambatti, Samuel Batista de Oliveira e Vladinei Ricardo Gallo.

A Portaria n.º 9885/2020 foi alterada pela Portaria n. 10.115/2021 – fls. 69, tendo em vista a exclusão do servidor Vladinei Ricardo Gallo.

Todas as portarias foram devidamente publicadas no Diário Oficial.

O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em decorrência de apuração levada a cabo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (documento de fls.06/16).

Os acusados foram devidamente notificados da existência do procedimento, mediante notificação prévia, sendo lhes concedido prazo de cinco dias para que especificassem provas – fls.71/75, tendo apenas o acusado Marcos R. Brambatti se recusado a receber a notificação (fls. 180/181).

No decorrer do procedimento administrativo disciplinar e dentro do prazo concedido para especificação de provas, os acusados Ademir Fernandes, Elio Cimardi, Josimar da Silva Fábio e Samuel Batista de Oliveira apresentaram manifestação no sentido de efetuarem a devolução ao erário público dos valores recebidos indevidamente a título de horas extras e que foram apontados pelo Ministério Público em procedimento administrativo de sua competência e após laudo confeccionado pelo setor de apoio a execução – CAEX.

O pedido foi acolhido, já que a finalidade maior é a reparação do dano ao erário e também porque o próprio Ministério Público assim concordou ante o deliberado no documento de fls.13/15.

O servidor Marcos R. Brambatti, embora tenha se recusado a receber a notificação prévia, conforme certificado, mas tendo a ele sido lido o termo de recusa e lhe entregue a notificação, pediu por seu procurador vista dos autos (fls. 182) e apresentou “DEFESA PRÉVIA” – fls. 192/215.

Alegou em síntese, nulidade do procedimento administrativo, violação do devido processo legal, necessidade de arquivamento por excesso de prazo e arrolou três testemunhas, além de ter requerido produção de prova documental.

A Comissão Processante por força da deliberação de fls. 225/227) houve por afastar as alegações trazidas pelo acusado Marcos em sua “defesa prévia”.

Em prosseguimento, vieram para os autos documentos requeridos pelo acusado (fls. 237/297), outros requisitados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 6 de 9

pela própria comissão (fls. 232), ouviram-se as três testemunhas arroladas pelo acusado (fls. 342/344 e 375). O acusado foi devidamente interrogado (fls. 376).

Na sequência, a comissão deu ciência ao acusado de todo o andamento do procedimento administrativo, concedendo-lhe prazo de 03 dias para que se manifestasse, inclusive acerca de outras provas que pretendia produzir, e para que não alegasse cerceamento de defesa (fls. 377). O acusado quedou-se inerte, embora devidamente intimado (fls. 377/378 e 387).

Houve formal indiciamento pela comissão processante, e o acusado foi devidamente citado e no prazo legal apresentou sua DEFESA (fls. 397/409). As alegações contidas na defesa são as mesmas da peça encartada a fls. 195/215 e que já haviam sido afastadas por deliberação anterior da comissão processante.

Ato contínuo, a comissão processante elaborou relatório pugnando pela absolvição do acusado (fls.411/425).

Os autos foram encaminhados para decisão no dia 12/06/2021 – conforme fls. 426.

Antes de deliberar sobre o procedimento e em especial sobre o relatório da comissão processante, determinei que o Procurador Jurídico do Município se manifestasse acerca da legalidade do procedimento. O digno Procurador do Município exarou parecer atestando a legalidade do procedimento até o presente momento, ressaltando a inexistência de nulidade capaz de macular o PAD.

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Verifico que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado e tramitou obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, e em especial da ampla defesa e contraditório.

Importa registrar que ao servidor público investigado em sindicância punitiva ou em processo administrativo disciplinar são assegurados todos os direitos constitucionais, inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

(art. 5º, inciso LV, Constituição Federal). No caso, como acima mencionado, o princípio constitucional foi totalmente observado, tanto que o acusado apresentou farta defesa, e teve oportunidade de produzir todas as provas de seu interesse. Além disso, foi devidamente intimado de todas as fases procedimentais, quer pessoalmente, quer através de seu procurador constituído, quer pela imprensa oficial.

Verifico ainda que a comissão processante nomeada exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Examinada a prova documental e oral constante dos autos, vê-se que não há, como bem apontado pela comissão processante, provas materiais suficientes no sentido de que o servidor Marcos tenha recebido horas extras de forma indevida e via de consequência cometido falta funcional.

As folhas de frequência de fls. 137/147 embora possuam apenas as rubricas do acusado Marcos (ponto manual), mas sem discriminar os horários de entrada e saída do serviço, é certo que nesse período não houve pagamento de horas extras. Os pagamentos tiveram início em 11/2017 conforme documento de fls. 170. O período de novembro de 2017 a abril de 2018, conforme informado nos autos (problemas com o sistema) não foi possível aferir a jornada tendo em vista a inexistência de controle de jornada do período (fls. 237 e 321) não sendo então possível reconhecer irregularidade quanto ao pagamento de extras ao servidor no período.

Prosseguindo, com relação as anotações constantes nos controles de ponto eletrônico constante dos autos, posterior ao mês 06/2018, por simples cálculo é possível concluir que os pagamentos feitos guardam relação com as horas extras anotadas.

Tal situação não refoge das determinações do Estatuto do Servidor Público onde está estipulado que as horas extras devem ser objeto de controle de ponto e relativas às horas efetivamente trabalhadas e desde que autorizadas.

Além disso, houve autorização de pagamento pela autoridade máxima, o então Prefeito Wilson Farid Casseb.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 7 de 9

Quanto ao laudo encartado a fls. 08/12, que deu suporte a instauração do presente procedimento, é preciso consignar que com relação ao servidor Marcos, a conclusão lá realizada é equivocada. Isso porque o servidor nunca ocupou cargo comissionado (segundo o laudo esse seria o motivo da ilegalidade do pagamento com relação ao servidor acusado). O servidor, efetivo do cargo de operador de máquinas ocupou o cargo de fiscal geral através de designação e mediante gratificação, prevista em Lei. Jamais exerceu cargo comissionado, o que daí sim impediria por força da Lei (artigo 182, parágrafo único do estatuto) a percepção de horas extras. O laudo não traz com relação a Marcos nenhum outro apontamento de modo a impor ele qualquer sanção, notadamente de restituição de valores ao erário.

Com relação aos demais servidores que foram excluídos do PAD face ao pagamento administrativo, embora a comissão processante tenha sugerido a devolução das quantias restituídas é certo que a situação dos mesmos é diversa da do servidor Marcos. Além disso, optaram por realizar a devolução.

Vejamos. Da análise dos cartões de ponto dos demais servidores (manuais principalmente) é possível ver que não há anotação de jornada e mesmo assim houve pagamento de extras, o que implica dizer, é contrário a Lei. Alias o período dos demais servidores, é aquele mencionado no laudo do Ministério Público e onde há cartões de ponto para aferição se houve ou não realização de extras.

Ademais não consta dos autos, justificativa para pagamento das supostas horas extras desses servidores.

Isto posto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Processante para ABOSLVER o servidor MARCOS ROBERTO BRAMBATTI da acusação que lhe é imputada.

Inobstante, determino seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, noticiando o desfecho do presente procedimento, com cópia da presente decisão, haja vista, a existência do IC n.66.0347.0000132/2018-2 e a requisição por parte daquele órgão da adoção de providencias por parte do poder público municipal – fls. 15/16 - para as providencias que entender cabíveis.

Anote-se por oportuno que o servidor Marcos em seu interrogatório relata fato grave, ao explicitar sobre o acordo verbal para pagamento de horas extras de outros servidores.

Deixo de determinar o oficiamento a Polícia Judiciária, uma vez que não vislumbra-se, em tese, a prática de crime ou contravenção e face a absolvição proclamada.

Por fim, considerando o mencionado à fls. 425, no que se refere marcação do sistema de ponto eletrônico, determino seja dado ciência ao Departamento Pessoal de todo o processado, em especial das considerações feitas pela comissão.

Publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

Registre-se.

Intime-se o acusado pessoalmente acerca do teor da presente decisão e seu advogado pela imprensa oficial.

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI – Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CME Nº 03, DE 22 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a retomada presencial das atividades laborais no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino e dá providências correlatas ”

Alessandra Maura Fernandes, portadora da cédula de identidade, RG nº 22.601.253-0 Assessora Municipal de Educação, designada pela Portaria nº 6.770/15 de 23 de outubro de 2.015, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação vigente e,

Considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal e os efeitos adversos à segurança, ao bem-estar e à proteção das crianças e adolescentes com a suspensão de aulas e demais atividades presenciais por longos períodos;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a retomada das atividades escolares presenciais e não presenciais no ano letivo de 2021;

Considerando a necessidade de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2021 nos planos da escola e de cada docente para as séries, anos, módulos, etapas ou ciclos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 8 de 9

Considerando que a preocupação maior da Administração Pública, como de todo os servidores públicos municipais, bem como a preservação da saúde dos profissionais da educação, alunos, pais ou responsáveis, colaboradores, demais profissionais de apoio e do público em geral;

Considerando a responsabilidade das Unidades Escolares, da Rede Municipal de Ensino, em comunicar à comunidade escolar as decisões e informações à prevenção do contágio pelo Covid-19;

Considerando que os termos do inciso II do artigo 3º do Decreto 64.879, de 20-03-2020, que dispõe que os responsáveis por atividades essenciais as executarão nos termos de atos próprios da respectiva Secretaria;

Considerando as Resoluções: SEDUC 11/21, SEDUC 32/21 e Resolução SEDUC 59, de 07 de julho de 2.021;

Considerando os termos do Decreto 65.849, de 06-07-2021, que altera a redação do Decreto 65.384, de 17-12-2020;

Considerando o Decreto Municipal 019/21, de 01 de fevereiro de 2.021 e decreto Municipal nº 068, de 12 julho de 2.021;

Considerando os artigos 1º e 2º do Parecer CNE/CP nº 6/2021, em que a vota às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades;

Considerando a necessidade de se assegurar as condições que favoreçam a realização de atividades escolares presenciais de forma segura para estudantes e profissionais da educação;

Considerando a oferta dos ensinos remoto e híbrido como possibilidades para a garantia da aprendizagem no contexto em que é necessário o revezamento de estudantes para o respeito aos protocolos sanitários; e

Considerando que as estratégias de retorno das atividades de apoio escolar deverão ser adotadas em colaboração com outros setores, além de observar as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino, justificando o interesse público, razões pelas quais resolve baixar a seguinte;

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Todos os profissionais da educação da rede pública municipal que estiverem afastados por comorbidades ou idade, mediante requerimento, em regime de teletrabalho ou não, deverão passar a cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho integralmente em regime presencial após aplicação da segunda dose ou dose única de vacina para Covid19 e decorrido o prazo de 14 dias de imunização.

Parágrafo único. Os profissionais da educação (discentes e docentes) que optaram por não se imunizar no prazo originalmente definido no calendário de vacinação local para a segunda dose do grupo ao qual pertence deverão cumprir sua carga horária ou jornada de trabalho em regime presencial.

Art. 2º - O retorno presencial para todos os funcionários do setor da Educação, que estão afastados por comorbidades ou idade, mediante requerimento, dar-se-á a partir do dia 27/07/2021, de acordo com o art.1º.

Art. 3º - O retorno presencial para todos os docentes, incluindo os que estão afastados por comorbidades ou idade mediante requerimento, dar-se-á a partir do dia 02/08/2021.

Art. 4º - O teletrabalho, para os profissionais da educação da rede pública municipal, poderá ser autorizado nas seguintes hipóteses:

I - nos casos em que houver suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pela COVID-19, atestada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, enquanto acometida pela doença;

II - nos casos em que o profissional fizer parte de grupo de risco e não puder ser vacinado, conforme prescrição médica.

Art. 5º - Durante a vigência da medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, as aulas e demais atividades presenciais nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino respeitarão os parâmetros seguintes, de acordo com o Decreto Nº 65.849, de 06 de julho de 2021:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 23 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1046

Página 9 de 9

I - observância de distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas, em todos os ambientes escolares, inclusive naqueles de acesso comum, para o desenvolvimento de quaisquer atividades;

II - planejamento das atividades em conformidade com a capacidade física da unidade escolar, admitindo-se o escalonamento de horários de entrada, saída e intervalos;

III - monitoramento de risco de propagação da COVID-19, observadas as orientações Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes da Assessoria Municipal da Saúde, do Conselho Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Educação.

Art. 6º - As aulas presenciais no Ensino Fundamental retornarão de forma híbrida a partir do dia 03/08/2021, com rodízio de turmas de até 50% dos alunos, respeitando o distanciamento obrigatório.

Art. 7º - A Educação Infantil retornará gradativamente com rodízio de turmas de 50% do total de alunos, respeitando o distanciamento obrigatório:

I – 1ª Etapa e 2ª Etapa - retornarão presencial no dia 03/08/2021.

II – Berçário I e II, Maternal I e Maternal II retornarão no dia 30/08/2021.

Art. 8º - A partir do dia 09/08/2021, a realização das H.T.P.C.s será retomada de forma presencial, on-line ou remoto, a critério das Unidades Escolares e Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 9º As unidades escolares deverão garantir o registro das atividades presenciais e não presenciais, em caderno, livros, solicitação de fotos, vídeos e/ou outros durante o ano letivo, conforme orientações da Coordenadoria Municipal de Educação, a fim de garantir a composição da carga horária de atividade escolar obrigatória e apuração de frequência dos alunos nas atividades.

Art. 10 - Os órgãos centrais, a Coordenadoria Municipal de Educação e as unidades escolares deverão zelar pelo cumprimento dos protocolos de saúde, visando a prevenção e mitigação da disseminação da Covid-19.

Art. 11 - Ficam mantidas as férias dos docentes no período previsto no calendário escolar.

Art. 12 - Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Educação,

que poderá expedir novas Normas Complementares, que farão parte integrantes desta Resolução.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso, 22 de julho de 2021

Alessandra Maura Fernandes

Assessora Municipal de Educação

Atos de Pessoal

Outros atos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, convoca o candidato abaixo discriminado, aprovado em Concurso Público nº 001/2018, homologado em 04 de janeiro de 2019, para comparecer com cópia de todos os documentos pessoais (Declaração de Antecedentes Criminais, cédula de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), CNH (se houver), Certidão de Casamento(se for casado) e ou Nascimento, Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor, Comprovante de escolaridade, Comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses), Certidão de nascimentos dos filhos menores de 14 anos, Cartão SUS, Carteira de trabalho, Cartão PIS/PAS, N° de conta salário na Agência do Banco Bradesco), na Prefeitura Municipal de Paraíso (Setor de Pessoal), à Rua São Pedro nº 480, nesta cidade, no dia 29 de Julho de 2021 às 8:00 horas, e o não comparecimento será entendido como desistência da vaga.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

11º Classificado – ACHILLES TRITSMANS GARILIO

12º Classificado – JONATAS BATISTA MOREIRA

13º Classificado – JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 23 DE JULHO DE 2021.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal